DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3309/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17018/2012
PROTOCOLO	:	1271641
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ANA CAROLINA BITANCOURT DONATTI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO SELF-SERVICE, RODIZIO, MARMITEX, PRATOS EXECUTIVOS, ACOMPANHADOS DE REFRIGERANTES OU SUCOS, VISANDO A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PORTO MURTINHO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – 3ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **Contrato nº 011/2012,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, neste ato representada pelo então Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Ana Carolina Bitancourt Donatti - ME, com o intuito de fornecer refeições tipo self-service, rodizio, marmitex, pratos executivos, acompanhados de refrigerantes ou sucos, visando atender as secretarias municipais de Porto Murtinho/MS.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 143/2011 foi autuado no TC/MS 14547/2012 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular-DSG-G.MJMS-8430/2012.

Neste momento, aprecia-se a legalidade e regularidade da execução financeira do presente instrumento contratual, uma vez que a formalização do contrato nº 011/2012, já foi objeto de exame e através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS– 6083/2013, peça 19, onde decidiu-se pela legalidade e regularidade.

Após o mencionado julgamento passou-se a analisar a 3ª fase contratual, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

O corpo técnico na ANA-6ICE-7693/2014, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "1 - pela **regularidade e legalidade da execução** do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução." (destaque nosso).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu seu PAR-MPC. GAB. DR.TMV- 7539/2014 sugerindo:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela **regularidade e legalidade** da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no decorrer de sua execução." (destaque nosso).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada verifico que o Contrato Administrativo nº 011/2012 encontra-se devidamente regularizado, uma vez que preenche os requisitos legais pertinentes à matéria.

Do exame do feito, nota-se que durante a execução contratual, ora em exame, foram observados o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e, que as despesas encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$ 35.400,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 36.000,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 815,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 35.185,00
Total de Comprovantes Emitidos	R$ 35.185,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 35.185,00

No que se refere à execução financeira do Contrato, constata-se que foi realizada dentro do aspecto regular e legal e, que o objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas, e **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 011/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm